

# A representação do espólio titular de ações nas assembleias das sociedades anônimas

*Ernesto Leme*

## CONSULTA

A. faleceu deixando grande quantidade de ações de duas sociedades anônimas. Os estatutos da primeira dessas sociedades rezam:

“A assembleia geral, órgão supremo da Companhia, é constituída por *acionistas, inscritos, como tais, pelo menos com 30 dias de antecedência* da convocação, reunidos em número legal, pessoalmente ou por seus procuradores ou representantes legais”, (art. 14).

A segunda dessas sociedades anônimas, tem igual dispositivo no art. 18 de seus respectivos estatutos, com o acréscimo deste § único:

“As procurações e documentos comprobatórios *da qualidade de acionista*”

Em duas assembleias gerais realizadas depois do falecimento de A. ficou deliberado que os espólios desse acionista não podiam ter representante legal para o efeito de votar e

ser votado, e consequentemente, de outros que implicassem ingerência na vida das mesmas sociedades anônimas.

Além dessas manifestações das assembléias gerais ocorre assinalar que esse órgão supremo das sociedades anônimas, orientam-se em sua deliberação, não só na letra de seus Estatutos a que incumbe regular

“os direitos e obrigações dos sócios entre si e entre eles e a sociedade”, (art. 16 do dec. 434, de 1891),

como também em que:

- a) a lei de sociedades anônimas só concede o exercício dos direitos inerentes às ações de tais sociedades *aos proprietários das mesmas*, a menos que os Estatutos queiram dispor o contrário (arts. 16, 21, 22, 23, 24, 32, 133, 135, 136, etc.);
- b) o Espólio não é pessoa jurídica, mas uma universalidade, (art. 57 do Código Civil);
- c) a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, (art. 1.572 do Código Civil), e uma vez aberta em benefício de muitos herdeiros torna-se propriedade comum, e
- d) “quando um desses títulos (ações) pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercício dos direitos que a tais títulos são inerentes, enquanto um só indivíduo não for designado para junto dela figurar *como proprietário*”, (art. 32 do dec. 434, de 1891).

Pelo exposto, pergunta-se:

I

As sociedades anônimas acima referidas, negando ao inventariante de A., o direito de convocar assembléias gerais, e nelas votar e ser votado, e em resumo, de se envolver na sua administração com prejuízo do exercício dos atuais Diretores, legitimamente eleitos, procedem conforme o direito e a lei ?

II

Expedindo o juízo administrativo do inventário, um alvará autorizando o inventariante a proceder de maneira diversa ao deliberado pelas diretorias daquelas sociedades, estas são obrigadas a se submeter ao dito alvará, ou ao contrário, pódem recorrer ao Juízo comercial afim de fazer valer, de acôrdo com a letra da Lei de Sociedades Anônimas, os seus dispositivos estatutários ?

No caso de resposta afirmativa á segunda pergunta:

III

Qual o remédio judicial aconselhado para impedir a execução desse ato do juízo administrativo?

**PARECER**

1. O nosso Código Civil estabelece a representação das pessoas absoluta e relativamente incapazes, (art. 84), bem como das pessoas jurídicas, (art. 17). A herança é uma simples *universitas juris*, (art. 57). Será o inventariante representante legal do espólio, que administra?

2. Com a abertura da sucessão, “o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legíti-

mos e testamentários”, (art. 1.572). E, sendo os herdeiros maiores e capazes, poderão mesmo dispensar o inventário, fazendo partilha amigável, na fórmula prescrita em lei, (art. 1.773)

3. O inventariante é um mero “administrador legal”, na frase de COELHO DA RÚCHA, (*Instituições de Direito Civil Português*, 4.<sup>a</sup> edição, II, 698), ou “administrador provisório da herança”, no conceito de DIAS FERREIRA, (*apud* ASTOLPHO DE REZENDE, *Manual do Código Civil Brasileiro*, XX, 176) Não tem a representação, ativa ou passiva, do espólio. Nem a que deriva de um officio público, nem a que emana de uma pessoa jurídica, nem a proveniente de um mandato, na classificação de JOSÉ AUGUSTO CESAR, (*Ensáio sobre os atos jurídicos*, p. 103). Daí o ensinamento de GOUVÊA PINTO, (*Tratado dos Testamentos e Successões*, p. 443: “a representação dos herdeiros em juízo, não só em causas novas, como nas pendentes ao tempo da morte de seus antecessores, só a eles compete; e não, antes da partilha, a cabeças de casal, ainda que sejam cônjuges sobreviventes”.

No caso de sociedade anônima, ocorrendo o falecimento de um acionista e passando as ações pertencentes ao *de cujus*, por efeito do art. 1.572 do Código Civil, ato contínuo, para o “domínio” e “posse” dos herdeiros legítimos, ou testamentários, a representação da herança caberá a esses herdeiros, *em comum*, e não ao inventariante, designando eles quem, dentre todos, deve legitimamente “figurar como proprietário”, (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 32).

4. Verdade seja que SOPRANO (*L'assemblea generale degli azionisti*, p. 96), por argumento dos arts. 903 e seguintes, do Código Civil Italiano, sustenta que, “se delle azioni facciano parte di un patrimonio ereditario, durante il tempo che questo si trova nel possesso degli esecutori testamentari questi delegheranno uno fra loro per intervento nell'assemblea e l'esercizio del diritto di voto”. Mas, se isso é possível no direito italiano, pelo qual se dá a transferência da *posse*

dos bens do defunto aos herdeiros, “senza bisogno di materiale apprensione”, (art. 925 do Código Civil), tal não se dá no direito brasileiro, onde os herdeiros são, desde a morte do antecessor, *proprietários* dos bens da herança, embora indivisa. O inventariante, pois, nas assembleias das sociedades anônimas, apenas poderá agir, segundo as regras do art. 133, do decreto n. 434, de 1891, como *mandatário* dos herdeiros. E, tanto assim é, que os juristas pátrios, ao enumerarem as pessoas que podem, com representação legal, tomar parte nas assembleias, excluem sempre o inventariante, (conf. J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, IV, 17; SPENCER VAMPRÉ, *Tratado Elementar de Direito Comercial*, II, 207).

5. Em face do exposto, respondo aos itens da consulta pela maneira seguinte:

Ao 1.º — Sim.

Ao 2.º — Fosse o inventariante do espólio de A. o “representante legal”, a que se referem os estatutos das sociedades anônimas em questão, a simples prova de sua qualidade dar-lhe-ia direito a tomar parte nas assembleias gerais, ou de provocar a sua convocação, segundo a lei. Ao juiz do inventário falece competência para, mediante alvará, conferir ao inventariante poderes, que somente aos herdeiros caberia outorgar.

Ao 3.º — Recurso legal, no processo de inventário, sendo o caso; mandado de segurança; ação ordinária, no caso do art. 146, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

E’ o que penso, salvo melhor juízo.

São Paulo, 2 de dezembro de 1937.